



*Bot*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.872

COMARCA DE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.872, da Comarca de MACHADO, sendo Apelante: LAERCIO FADINI e Apelado: DIRETÓRIO ACADÊMICO "WALTER MARIA PULCINELLI".

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.872 - MACHADO - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei o apelado moveu ao recorregente uma ação de despejo e este ofereceu reconvenção. O magistrado extinguiu a ação de despejo porque entendeu inexistir locação. Contudo, determinou que prosseguisse a reconvenção onde o réu (e ora apelante) pretendia indenização por benfeitorias.

Insatisfeito com a condenação em honorários, o réu da ação de despejo extinta, aviou a presente apelação alegando aumento da verba honorária.

b) Na espécie não cabe apelação porquanto a decisão recorrida não extinguiu o processo. Este continha duas ações e prossegue agora como veículo de uma delas.

Todavia o erro cometido pelo apelante não é grosseiro porque a decisão combatida extinguiu uma ação. (a de despejo). Porque uma das demandas foi julgada entendeu o recorrente que caso seria de apelação. Esqueceu-se que o critério do Código repousa na extinção do processo e <sup>não</sup> de ações.

Porém, o erro não é grosseiro, repito, e conhecimento do recurso como agravo dado o princípio da fungibilidade.

c) Ao recurso nego provimento.

O valor atribuído à ação de despejo é de .... Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) (fls. 3). A decisão impôs ao autor (e apelado) a obrigação de pagar Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a título de honorários de advogado do vencido.

Evidente que o magistrado condenou o apelado a pagar quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da

causa, e assim deu exato cumprimento ao art. 20 § 3º do CPC.

Tenho que não é necessário dizer mais nada para mostrar a evidente sem razão do apelante.

d) Ao recurso nego provimento. Sem custas (Lei 1.060/50)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A apelação se prende à fixação de honorários advocatícios, entendendo o apelante serem módicos.

O Valor dado à causa foi de Cr\$50.000. Não houve impugnação por parte do R., ora apelante.

O arbitramento em 10.000 teve, evidentemente, como parâmetro, o valor da causa. Ache-os justos e consentâneos com a realidade e valor atribuído.

Nego provimento à apelação e acompanho, no mais, o Eminentíssimo Relator.

Custas do recurso, pelo apelante, porém, inexigíveis por se encontrar sob o amparo da Assistência Judiciária."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."